

A EFETIVIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Autor: Vital de Melo Júnior¹

Orientadora: Alice Ribeiro de Sousa

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta muitos desafios relacionados à falta de celeridade processual e à divergência em suas decisões, o que acaba por atingir princípios garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em vigência no país, significou um grande avanço na uniformização dos precedentes judiciais ao trazer institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. O presente trabalho buscará traçar um panorama geral do sistema de precedentes nas tradições do *common law* e do *civil law* a fim de entender como tal sistema foi recebido e tem sido aplicado no ordenamento brasileiro. Para isso, serão analisados alguns dispositivos do Código de Processo Civil, a efetividade de direitos no âmbito processual, além de se apontar críticas e pontos positivos no que tange à aplicação de precedentes, tendo sempre como parâmetro a consistência e a coesão com o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. Uniformização Jurisprudencial. *Civil Law* no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, alcinhada como “Constituição Cidadã”, dispôs dentro de seu rol de direito e garantias fundamentais, as garantias processuais, tais como o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV), razoável duração do processo (art. 5º, inciso

¹ Graduando do curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: vitaljunior10@hotmail.com

LXXVIII), dentre outros. À vista disso, percebe-se uma aproximação entre os institutos processuais com as normas constitucionais, levando ao fenômeno conhecido como 'Neoprocessualismo'.

Neste sentido, o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo servem de suporte crítico para a construção não somente de “novas” teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional. (CAMBI, 2008, p.129)

No Brasil, o Código de Processo Civil em vigência desponta como inovação legislativa justamente no sentido de melhorar a prestação jurisdicional através da efetivação de princípios essencialmente positivados pela Constituição. Tenta-se amenizar a burocracia e morosidade processuais a fim de desafogar o Judiciário, ao mesmo tempo em que se garante um julgamento isonômico e confiável aos jurisdicionados.

Nesta acepção, o novo Código de Processo Civil instituiu um sistema de aplicação de precedentes judiciais no qual a lei deixou de ser o único paradigma vinculatório às decisões, estabelecendo possibilidade para a vinculatividade dos precedentes. Tal inovação permitiu que as partes demandantes pudessem orientar suas condutas com base nos padrões decisórios e, principalmente, que a lei fosse aplicada de forma igual em casos semelhantes, de modo a garantir o princípio da segurança jurídica – valor fundamental ao Estado Democrático.

Diante disso, a presente pesquisa busca analisar a efetividade dos precedentes no ordenamento brasileiro, bem como a importância que os valores fundamentais assumem no direito processual, especialmente, quanto à uniformização de jurisprudências. Para tanto, no primeiro capítulo, serão trazidas algumas noções gerais sobre a formação dos precedentes judiciais nas duas principais tradições jurídicas do mundo ocidental (o *common law* e o *civil law*), baseado na releitura do princípio da segurança jurídica na seara processual.

Em seguida, o próximo capítulo abordará a evolução dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro e será estudado separadamente o artigo 927 do CPC, a fim de analisar como o sistema de precedentes foi positivado no Novo Código e se as regras trazidas são suficientes e factuais. Assim como, mostrará como se dá a superação de um precedente para que outro entre em vigência.

Por fim, abre-se para críticas, tendo em vista que a prestação jurisdicional é falha e deve-se haver um significativo esforço para a absorção de precedente (típico do *common law*) na *civil law* brasileira. Na contramão, suscita os aspectos positivos da aplicação de precedentes judiciais no processo e no procedimento, com fulcro nos princípios da celeridade e isonomia processual.

Desta forma, a pesquisa realizar-se-à por meio de revisão bibliográfica direcionada a verificar a efetividade da uniformização dos precedentes judiciais, almejando-se demonstrar a necessidade da adoção de um modelo sólido de aplicação de precedentes com atendimento aos princípios constitucionais, ratificando o princípio da segurança jurídica.

2 NOÇÕES GERAIS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

No estudo das decisões judiciais, se faz primordial delimitar o conceito de precedentes judiciais, a fim de pormenorizar suas partes constitutivas e evitar que se confunda com outros institutos. Nesse sentido, Fredie Didier (2010) explica que “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER, 2010, p.381).

Na mesma esteira, completa Bustamante (2012):

O direito judicialmente reconhecido é buscado em uma decisão que resolveu um caso anterior semelhante a partir de termos relevantes: há de ser normalmente encontrado em uma regra estabelecida pelo juiz em um caso particular anterior, e não em uma máxima abstrata da qual possam ser deduzidas regras mais específicas para cada nova situação. (BUSTAMANTE, 2012, p.04)

Importante ressaltar, ainda, a distinção entre o conceito de precedente e de decisão judicial. Enquanto o primeiro passou por procedimento específico, no qual a autoridade conferiu à decisão o *status* de precedente, a outra se trata de mera decisão comum proferida pelo órgão Judiciário sem atender ao requisitos necessários para se tornar precedente. Completa Bustamante (2012):

Essas normas individuais e adstritas constituem direito para fins de se determinar as suas fontes. Assim, podemos, por conseguinte, considerar as decisões judiciais como ‘normas’ de caráter especialmente concreto e os precedentes como uma das espécies de ‘fontes’ dessas normas. (BUSTAMANTE, 2012, p.294)

Em outras palavras, seria dizer que a fixação de um precedente carece de relevante argumentação jurídica e da análise de decisões anteriormente proferidas sobre o tema, construindo entendimento que servirá de parâmetro para decisões futuras; ao passo que a decisão judicial comum sequer será invocada como se um precedente fosse. Assim, vislumbra-se que todo precedente é uma decisão judicial, mas tem toda decisão judicial será um precedente.

Uma vez entendido o conceito, necessário avançar para os elementos constitutivos do precedente, quais sejam: a *ratio decidendi* e o *obter dictum*. Aqui, o ponto nevrálgico é a busca pelo o que é essencial e obrigatório em dado precedente e o que não é. A compreensão do significado dessas duas partes, possibilitará ao juiz a aplicação do precedente com validade e eficácia, isto é, com força suficiente para motivar ou fundamentar as sentenças judiciais cujo tema seja pertinente àquele precedente em análise.

Considera-se *ratio decidendi* “a parte efetivamente vinculante da decisão” (CARNEIRO, 2014), que é “extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório” (MARINONI, 2011, p.221). Remete ao fundamento do juiz ao motivar a decisão e que pode servir de paradigma para futuras decisões. Portanto, “a *ratio decidendi* pode ser considerada o núcleo do precedente” (WAMBIER, 2009, p.121).

Por outro lado, o *obter dictum* representa tudo o que é residual ao caso concreto, ou seja, aquilo que é acessório e, por isso, não fundamental para a decisão. Trata-se de observações, argumentos e questões secundárias não essenciais, motivo pelo qual não influenciam no fundamento jurídico do precedente e, conseqüentemente, não afetam os casos subsequentes. Contudo, ainda que não possua natureza vinculante, serve de reforço teórico e adquire efeito persuasivo na construção do precedente (JESUS, 2014, p.41).

À vista disso, imperioso entender como se dá a absorção e aplicação dos precedentes nos diversos sistemas jurídicos. Para tanto, analisar-se-á as duas principais tradições jurídicas – *common law* e *civil law* – a fim de concluir a influência desses sistemas no ordenamento brasileiro.

2.1 FORMAÇÃO DOS PRECEDENTES NO SISTEMA *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Com efeito, as tradições jurídicas do *common law* e do *civil law* não são exclusivas em todo o mundo, tratando-se de construção ocidental. Para além destas, deve-se citar, por exemplo, a tradição mulçumana e oriental. Contudo, a presente pesquisa se limitará a estudar os sistemas do *common law* e *civil law* em razão de suas posições de dominância e de suas influências no sistema brasileiro.

Primeiramente, importante entender a origem histórica e distinção de ambos sistemas para, então, analisar como se dá a formação de precedentes em cada um. De maneira geral, explica Marinoni (2011):

A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Porém, supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto no *common law*, por nunca ter existido dúvida que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade que a sociedade precisa para se desenvolver. (MARINONI, 2011, p.63)

O *common law* remonta à tradição dos povos anglo-saxões e teve sua origem na Inglaterra. Ao se analisar o contexto histórico-social, percebe-se que o Poder Judiciário inglês foi fundamental para fortalecer as ideias progressistas e manter a tradição dos magistrados no país. Assim, havia a confiança do povo nos órgãos judiciários tanto para manter a ordem jurídica quanto a crença de que os juízes limitariam o executivo em caso de abusos de poder.

Por essa razão, a crença de que o Judiciário não agiria de forma parcial em favor do monarca, confirmou os ideais ingleses de que o *common law* seria uma garantia do Judiciário de controlar os atos legislativos (MARINONI, 2009). Consequentemente, não havia demanda por parte do povo para que surgissem leis escritas e codificações já que acreditava-se na independência e imparcialidade do Poder Judiciário.

De modo oposto, o *civil law* originou-se da história romano-germânica a partir dos ideais da Revolução Francesa com o objetivo precípuo de conter o abuso de poder e promover a igualdade entre os cidadãos. Para isso, desejava-se limitar a atividade dos juízes para impedir que se posicionassem a favor do absolutismo e contra o povo. Assim, criou-se um sistema jurídico amparado em

leis escritas e um direito que deveria ser racional, claro e completo (MERRYMAN, 1989, p.41), no qual os juízes seriam a *bouche de la loi*, ou seja, “a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor” (MONTESQUIEU, 2004, p.180).

Entendidas as circunstâncias sociais e políticas que embasaram o surgimento dos dois sistemas, inclina-se a compreender como se dá a aplicação dos precedentes. Neste ponto, cabe a ressalva que tanto na tradição *common law* quanto na *civil law*, parte-se dos princípios da segurança jurídica, de modo que casos iguais devem ser tratados igualmente (*treat like case alike*).

Com relação ao *common law*, a particularidade centra na doutrina dos precedentes vinculantes, segundo a qual um juiz deve analisar o precedente judicial anterior ao decidir sobre casos semelhantes. Como bem pontua Gilissen (1995, p.20) “[...] *judge make law*, ou seja, um direito elaborado pelos juízes; a fonte do direito é, aí, a jurisprudência, o precedente judiciário”. Tal efeito vinculante, demonstra preocupação com a segurança jurídica e, posteriormente, passou a ser prevista como forte característica na teoria do *stare decisis*².

Contudo, não é simples a escolha e aplicação do precedente vinculante. Caberá ao juiz um esforço hermenêutico para identificar a *ratio decidendi* do caso anterior e se tal se aplica ao caso em análise. Duas ferramentas são utilizadas para se chegar a essa conclusão: *distinguishing* e *overruling*. Resumidamente, a primeira se relaciona à não aplicação do precedente na situação em que o caso concreto possuir especificidades que o diferem do precedente. Na lição de Nogueira (2011):

Quando um tribunal reconhece a existência do precedente, mas encontra significativas diferenças que justificam a não adesão ao caso anterior, ele está dizendo que, explícita ou implicitamente, que se não fossem essas diferenças, a solução do caso atual seria a mesma do precedente, posto que é reconhecido algum valor a esse precedente. O maior problema está no processo de busca e identificação das diferenças e semelhanças, que não é tarefa das mais fáceis. (NOGUEIRA, 2011, p.200)

Já por *overruling*, entende-se como a técnica de superação, ou seja, um

² Nesse ponto, importante salientar que a teoria do *stare decisis* aplicada nos EUA se difere daquela aplicada na Inglaterra. O Direito norte americano se fundamenta no princípio do Estado de Direito (*Rule of law*), no qual o respeito aos precedentes judiciais é obrigatório na ordem vertical – Corte inferior deve respeitar decisão de Corte superior, mas as Supremas Cortes não estão vinculadas às suas próprias decisões internas. Já para o Direito Inglês, o respeito aos precedentes além de vertical, também se aplica na ordem horizontal – as decisões vinculam internamente a própria Corte que a proferiu.

precedente perde sua força vinculante sendo substituído por novo precedente. Tal situação decorre da perda de congruência social ou do surgimento de inconsistência sistêmica (ATAÍDE JÚNIOR, 2012). Assim, ao reavaliar os fundamentos que levaram à formação de dado precedente, os tribunais decidem “cancelar a fórmula anterior e atribuir uma interpretação, total ou parcialmente, diferente da antecedente” (DIDIER, 2009, p.395), de forma que haverá a revogação do precedente pelo julgado posterior.

Por tudo isso, o que fica evidente é o interesse do Poder Judiciário em se manter a isonomia dos julgados como também a segurança jurídica das decisões. Nesse sentido, ainda que o Direito deva se manter como um organismo vivo, é imprescindível que o faça de modo estável, promovendo a confiança do povo com o seu governo. Por esse motivo, necessário o estudo do princípio da segurança jurídica, que se segue.

2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Dentre suas várias facetas, podemos observar que tal princípio ampara o Direito enquanto sistema racional, tendo em vista que impede alterações inesperadas e, por isso, previne conflitos. Além disso, gera confiança dos cidadãos de um Estado para com o seu governo, elemento fundamental na manutenção da democracia. Ainda, garante a estabilidade de todo o sistema jurídico, já que veda a desconstituição de atos ou quaisquer situações jurídicas.

Nessa toada, conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello (2000):

Essa ‘segurança jurídica’ coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, conseqüentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas. (BANDEIRA DE MELLO, 2000, n.p)

Conforme explica Canotilho (2014), as ideias nucleares da segurança jurídica giram em torno de dois conceitos: a estabilidade (ou eficácia *ex post*) e a

previsibilidade ou (eficácia *ex ante*) das decisões. Quanto à estabilidade, significa dizer que as decisões proferidas pelo poder público não devem ser arbitrariamente modificadas, mantendo-se certo padrão em casos semelhantes. Já em relação à previsibilidade, entende-se como a exigência de certeza e calculabilidade das decisões pelos cidadãos.

Com efeito, sabemos que o Direito não é uma “ciência” exata e, portanto, impossível prever uma resposta única para todos os casos semelhantes³. No entanto, tal afirmação não contraria o princípio da segurança jurídica, pelo contrário, tal segurança tem como escopo prever com clareza os direitos e deveres, evitando decisões surpresa e mais, auxiliar o interessado na propositura de Ação a prever como seu caso será julgado.

Tudo isso obsta a ocorrência da chamada “jurisprudência lotérica”, na qual uma “mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes” (CAMBI, 2001, p.111) a depender da sorte de a causa ser distribuída a um ou outro juiz. Assim, ainda que o juiz possa decidir pautado em sua própria convicção, não poderá se posicionar de maneira parcial, tampouco ignorar os precedentes sobre aquele tema. Mais do que isso, a segurança jurídica garante o mínimo possível de divergências de entendimentos, consolidando, mais uma vez, o critério da estabilidade.

De maneira elucidativa, o que se observa é que, se o Direito for claro e racional, será também eficaz e terá a confiança como um desdobramento óbvio. Assim, ao ter previsibilidade da decisão através da existência de um precedente vinculante, as partes não contariam com a ‘sorte’ ao ajuizar qualquer ação, nem mesmo usariam o Judiciário como ‘muleta’ para ameaçar outrem. Com isso, a segurança jurídica contribuiria para o desafogamento dos órgãos judiciários e o fortalecimento da autoridade dos tribunais.

Especificamente no Brasil, o princípio da segurança jurídica não foi positivado de forma expressa no ordenamento. Todavia, de modo implícito, entende-se que foi estabelecido como garantia fundamental e inviolável no artigo 5º da Constituição Federal. De forma exemplificativa, pode ser extraído do

³ No contexto atual, percebe-se uma busca cada vez maior de contemplar as variadas respostas para um caso concreto. Nesse sentido, a chamada “advocacia artesanal” tem ganhado força no modelo moderno de advocacia, na qual busca-se afastar os padrões de atendimento e petição, para dar lugar a um atendimento personificado e pensar as diferentes soluções que o caso em análise poderá obter.

princípio da legalidade (art. 5º, II, CF⁴); do direito à inviolabilidade do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF⁵); e do princípio da anterioridade penal (art. 5º, XXXIX, CF⁶).

Ademais, alguns dispositivos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil se relacionam ao princípio da segurança jurídica. Nesta esteira, cita-se o art. 926 do CPC⁷, do qual se extrai a obrigação de uniformização da jurisprudência e o art. 927 do CPC⁸, que trata dos precedentes de forma mais incisiva. Sendo assim, deve-se passar ao estudo do modelo brasileiro da criação de precedentes.

3 MODELO BRASILEIRO DE CRIAÇÃO DE PRECEDENTES

Neste capítulo, serão abordados alguns pontos sobre a recepção da doutrina de precedentes no Brasil. Para isso, se faz necessário estabelecer se de fato há uma doutrina de precedentes e compreender a evolução dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. Será estudado o sistema de precedentes no Novo Código de Processo Civil, através da análise do artigo 927, do CPC e, ainda, os meios de superação dos precedentes.

3.1 EVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, a questão que levanta debate é: existe uma doutrina de precedentes no Brasil? Para responder tal questionamento, existem três linhas interpretativas convergentes, as quais passaremos a analisar.

Uma das vertentes acredita que não há que se falar em precedente judicial no Brasil. Como o país segue a tradição do *civil law*, todo o sistema jurídico está amparado na norma posta, de modo que nela se esgota.

⁴ II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁵ XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁶ XXXIX. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁷ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁸ Por ser de extrema relevância, o artigo 927 do CPC será abordado individualmente em tópico específico.

Diferentemente da tradição do *common law*, no qual a jurisprudência possui maior importância e o juiz não se limita apenas à lei, mas busca todo o arcabouço histórico-normativo-decisional (ABBOUD, 2014). Dessa forma, no Brasil, a própria jurisprudência encontraria limitações na lei, o que iria na contramão da ideia de precedente.

Outra linha, entende que pode se falar em precedente judicial no Brasil, desde que a lei lhe atribua tal caráter. Assim, ainda que haja a supremacia da lei no *civil law*, os precedentes judiciais podem ser utilizados na função de orientar a interpretação da lei. Nessa acepção, Elpídio Donizetti (2014) pontua:

Não são poucos os casos previstos no CPC/73 que compelem os juízos inferiores a aplicar os julgamentos dos tribunais, principalmente do STF e STJ. À guisa de exemplo, citem-se as súmulas vinculantes, o julgamento em controle abstrato de constitucionalidade e o julgamento de recursos repetitivos. No Código de Processo que está por vir, essa vinculação é ainda mais expressiva. (...) Vale ressaltar, entretanto, que a utilização dos precedentes judiciais – pelo menos no “Civil law brasileiro” – não tem o condão de revogar as leis já existentes. A rigor, a atividade dos juízes e dos tribunais é interpretativa, e não legislativa. (DONIZETTI, 2014, n.p)

Por último, a terceira corrente reconhece o precedente judicial como inerente a qualquer ordenamento jurídico, tanto de tradição do *common law* quanto do *civil law*. Trata-se de consequência da atividade jurisdicional, cuja eficácia vinculante decorre da força institucional da jurisdição e revela-se como fonte primária do Direito (MITIDIERO, 2016). Assim sendo, o precedente resulta da análise do sistema jurídico como um todo e acaba por possuir a figura de garante da isonomia e da segurança jurídica⁹.

Em uma análise mais detida de todo o sistema normativo brasileiro, o que se observa é que “uma série de medidas vêm sendo tomadas nos últimos anos nas reformas processuais e constitucionais com vistas a uma uniformização do entendimento jurisprudencial” (ODAHARA, 2011, p.72). Isto quer dizer que o processo de evolução das fontes do Direito segue uma tendência de padronização, resultante da atribuição de efeito vinculante às decisões. Nessa esteira, cita-se o artigo 518, §1º, do antigo CPC¹⁰, o qual trazia o dever do juiz de

⁹ A presente pesquisa coaduna com essa linha interpretativa, no sentido de que através da força vinculante do precedente, poder-se-ia assegurar maior igualdade no julgamento de decisões semelhantes.

¹⁰ Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com

não receber o recurso de apelação caso a sentença estivesse em conformidade com súmulas dos Tribunais Superiores.

Todavia, o tema da força vinculante dos precedentes sempre foi alvo de críticas e resistência por parte da doutrina e dos julgadores, que temiam um engessamento da jurisprudência e estagnação do Direito. A título de exemplo, no projeto do Código de Processo Civil de 1973, Alfredo Buzaid¹¹ propôs a restauração dos “assentos” de Portugal como forma de solucionar o problema das diversas interpretações jurídicas sobre um tema, de modo a garantir força de lei em território nacional aos assentos emitidos pelo STF e em caráter estadual se emitidos pelo STJ. Tal ideia não foi aceita pelo Congresso Nacional por ser interpretada como uma ameaça de controle do Poder Judiciário pelo Poder Legislativo.

Mais tarde, com o número excessivo de demandas que chegavam ao judiciário, as discussões sobre o efeito vinculante dos precedentes voltaram à tona. Não apenas como forma de agilizar as decisões e desafogar o Judiciário, mas, principalmente, para evitar as “jurisprudências lotéricas”. Assim, com o acúmulo de ações cujo objeto, causa de pedir ou pedido, eram bastante semelhantes, as decisões também deveriam ser uniformes (*treat like case alike*), sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, o papel do STJ é de fundamental importância, pois visa uniformizar a jurisprudência nacional, aparando as distorções dos julgados de instâncias inferiores.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional n.45/04, é inserida no art. 103-A, da Constituição, a ‘súmula vinculante’, conferindo às decisões dos tribunais superiores efeito *erga omnes* e eficácia vinculativa. De tal forma, o juiz não poderá decidir contrariamente ao enunciado da súmula, pois sua decisão será passível de reforma, o que representa um avanço considerável ao reconhecimento de ‘precedente’ no sistema brasileiro. Ademais, menciona-se as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade (art. 102, §2º, CF¹²), cuja eficácia vinculante possui propósito igual da eficácia obrigatória dos

súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

¹¹ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 17/04/2021.

¹² Art. 102 [...] §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

precedentes e, em relação a isso, do *stare decisis* (MARINONI, 2010).

Desse modo, resta clara a tendência normativa brasileira em se buscar certa unificação das decisões. Distante da ideia de estagnação da jurisprudência, o que se pretende é garantir a segurança jurídica, uniformidade e isonomia, a fim de que casos iguais sejam tratados de forma igual. O Novo Código de Processo Civil traz continuidade à ideia de precedentes vinculantes, principalmente em seu artigo 927, o qual se examinará a seguir.

3.2 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DO ARTIGO 927 DO CPC

O Código de Processo Civil (Lei 13.105) de 16 de março de 2015, com entrada em vigor no dia 16 de março de 2016, trouxe uma série de inovações no âmbito processual, objetivando afirmar os princípios e garantias fundamentais do processo através da eficiência, celeridade e uniformidade. Dentre as mudanças, destaca-se a busca pela uniformização jurisprudencial, com fulcro em diminuir a insegurança jurídica e trazer maior previsibilidade aos jurisdicionados.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 927, do CPC, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os

por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

A leitura do dispositivo permite observar que o termo precedente é mencionado pouquíssimas vezes. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2017), a palavra precedente foi empregada no texto legal como sinônimo de decisão proferida (por Tribunal) que o CPC de 2015 quer que seja vinculante. Por esse ângulo, outras expressões como enunciados de súmulas, jurisprudência dominante ou jurisprudência seriam sinônimos de precedentes. Apesar da polissemia, o que não se pode perder de vista é a preocupação do legislador com a regulação e unificação da jurisprudência, a qual abrange, de forma genérica, as súmulas e precedentes.

Para mais, nota-se que o *caput* do artigo, ao dispor que juízes e tribunais observarão tais determinações, impõe um “dever” e não mera faculdade. Diferentemente do citado art. 518, §1º, do antigo CPC, no qual a doutrina não era pacífica quanto ao comando do dispositivo impor obrigatoriedade ou mera opção; aqui, os órgãos julgadores subordinar-se-ão às ditas exigências. Nesse tocante, o enunciado nº170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, expressa que “as decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a ele submetidos”¹³.

Quanto ao conteúdo do dispositivo em análise, o que consta nos incisos I e II, tem regulamento amparado na Constituição Federal, de modo que já possuíam efeito vinculativo antes da vigência do novo Código de Processo Civil. Isto é, tanto as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade quanto os enunciados de súmula vinculante, deveriam ser observados a partir da Emenda Constitucional n.45/04, não se tratando, portanto, de inovação legislativa, e sim de realce ao que já deveria estar sendo aplicado nos tribunais.

O ponto de destaque está no inciso III do artigo 927. O novo Código de Processo Civil inovou ao trazer dois institutos. O primeiro refere-se ao o incidente de assunção de competência, previsto no art. 947, do CPC, cabível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem múltipla repetição; nesse caso, haverá o

¹³ Disponível em: < <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf> >. Acesso em: 25/03/2021.

deslocamento da competência funcional de órgão fracionário, para um órgão colegiado de maior composição.

A outra novidade concerne ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), regulamentado nos artigos 976 a 987, do CPC, admissível quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão de direito e haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Sua instauração será dirigida ao presidente de tribunal pelo juiz de primeira instância ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.

Denota-se que, enquanto o Incidente de assunção de competência não exige repetição em múltiplos processos, o Incidente de resolução de demandas repetitivas pressupõe a necessidade de multiplicidade de processos ao propor o incidente. O que não difere os dois institutos é que, em ambos, a questão que estiver sendo discutida seja alvo de decisões diversas, indo contra a isonomia e segurança jurídica. Após o julgamento do incidente – em qualquer das duas hipóteses –, a tese jurídica aplicada servirá como precedente que vinculará todos os processos em tramitação, os processos futuros, os juízes e órgãos fracionários.

Dando prosseguimento à análise do dispositivo, o inciso IV traz a hipótese dos enunciados fixados pelo regimento interno do STF e do STJ. Nesta acepção, o Enunciado nº166 do Fórum Permanente de Processo Civil esclarece que “a aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente”. O Enunciado nº 314 conclui que “as decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal”.

Por sua vez, o inciso V do artigo 927, em estudo, abarca toda decisão de órgão plenário ou especial, cujo juiz ou tribunal esteja vinculado. Nesse sentido, a vinculação será tanto interna – para os membros e órgãos de um tribunal, quanto externa – para os órgãos de instâncias inferiores. Complementa o Enunciado nº169 do Fórum Permanente de Processo Civil que “os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos §9º do art. 1.037 e §4º do art. 927”.

Seguindo o fio, o §1º do art. 927, estabelece que os juízes e tribunais não podem decidir, em grau algum de jurisdição, sem que tenham dado às partes

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, o que demonstra claro apego ao princípio do contraditório e ampla defesa. Além disso, o §5º determina aos tribunais a publicidade a seus precedentes, de modo a dar destaque ao que foi decidido e, ainda, conferir efetividade.

Ante o exposto, vislumbra-se o esforço do ordenamento jurídico brasileiro em incorporar os precedentes nas decisões judiciais, principalmente com a vigência do novo Código de Processo Civil. O caráter uniformizador, célere e estável buscado pelo CPC, ganha forma na figura dos 'precedentes', tendo em vista a garantir uma previsibilidade dos julgamentos e, principalmente, a efetividade da segurança jurídica. Por óbvio, os precedentes sofrem modificações e podem ser superados, o que consta, inclusive nos §§2º, 3º e 4º do artigo 927, do CPC, que serão comentados em seguida.

3.3 A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apesar de os 'precedentes' empenharem o importante papel de evitar decisões conflitantes em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial é passível de mudanças. Isso não significa que o sistema jurídico será sempre imprevisível, tampouco ausente de segurança jurídica. O que ocorre é que os órgãos judiciários podem corrigir equívocos de decisões anteriores, avaliar pontos sob um novo ângulo ou não encontrar mais razões para a manutenção do julgado antecedente. Com isso, há a superação de precedentes, que pode se dar através de dois instrumentos: *overruling* e *overriding*.

O *overruling*, como já visto, refere-se à substituição de um precedente – o qual perde sua força vinculante –, por outro precedente de julgado posterior. Nesta hipótese, é exigida robusta fundamentação justificando as exatas razões para que o precedente seja revogado, de modo a evitar instabilidade, imprevisibilidade e perda de confiança. Já no *overriding*, a revogação do precedente é apenas parcial:

Há *overriding* quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de precedente, em função de superveniência de uma regra ou princípio legal. No *overriding*, portanto, não há superação total do precedente, mas

apenas uma superação parcial. É uma espécie de revogação parcial. (DIDIER, 2011, p.397)

Uma vez utilizada a técnica de superação, o novo precedente gozará de eficácia e “apenas a corte competente para fixar aquele entendimento ou a corte a ela superior (ao menos em termo de matéria) poderá alterá-lo” (PEIXOTO, 2018, p. 131). Assim, tribunais inferiores não podem superar precedentes obrigatórios de tribunais superiores, isto é, somente a corte que editou o precedente ou a corte a ela superior podem superar tal entendimento. Nesse sentido, o art. 489, §1º, VI, do CPC¹⁴ expressa que a decisão judicial só poderá deixar de seguir o precedente invocado pela parte se tal já houver sido superado pela corte superior ou houver clara distinção (*distinguish*).

No entanto, quanto ao procedimento de superação de precedente, o novo Código de Processo Civil não trouxe um regramento detalhado e objetivo a respeito da forma como deveria ser feito. Na versão aprovada na Câmara dos Deputados, o PL 8.406/2010, que deu origem ao CPC, trazia o Capítulo XV do Título I, intitulado “DO PRECEDENTE JUDICIAL”, o qual possuía disposições sobre a sistemática dos precedentes. Ocorre que a versão final aprovada pelo Congresso, suprimiu tal capítulo, de modo a não deixar claro qual procedimento deveria ser seguido.

Em vista de tal lacuna, alguns doutrinadores apresentam sugestões para possibilitar a superação de precedentes. Dierle Nunes e Marina Carvalho Freitas (2018), suscitam, dentre outras hipóteses, o agravo do art. 1.042 contra decisão do agravo interno e a interposição de recurso especial ou extraordinário.

Quanto à primeira opção, o art. 1.042 do CPC¹⁵ indica o cabimento de Agravo em Recurso Especial (AREsp) ou Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) apenas contra decisão monocrática do tribunal recorrido, mas não contra órgão colegiado, e, mais, não é cabível quando a decisão for fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Desse modo, a superação do precedente

¹⁴ Art. 489, §1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹⁵ Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

pelas vias do Agravo Interno não deverá ser aceita, uma vez que “tem obstáculo insuperável: a Lei” (DURO, 2020,n.p).

Ademais, a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário também encontra problema. Como elucida Duro (2020,n.p), a lei não contempla meios que conduza o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial diretamente aos Tribunais Superiores, o qual receberia novo juízo de admissibilidade do Presidente ou vice-presidente do Tribunal, sob o qual somente caberia agravo interno, criando um círculo interminável, sem que a superação do precedente fosse efetivamente alcançada.

Vislumbra-se, portanto, que não há um procedimento específico expresso no Código, o que não afasta a possibilidade de incorporar os precedentes no ordenamento brasileiro. Inclusive, os §§2º, 3º e 4º, do supracitado art. 927 do CPC, expressam a preocupação do legislador em traçar as perspectivas de superação do precedente, seja por alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula, alteração de jurisprudência dominante nos Tribunais superiores e a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos.

De toda forma, a mudança de tese jurídica e a consequente superação do precedente deverá se dar de forma fundamentada, observando a necessidade e adequação específicas, tendo como fulcro os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Destarte, a superação de precedentes no novo Código de Processo Civil requer, ainda, muitos debates interpretativos a fim de compatibilizar o sistema de precedentes com a *civil law* brasileira. Por esse motivo, passaremos a analisar os aspectos positivos e levantar críticas a respeito da uniformização jurisprudencial em nosso sistema jurídico.

4 ANÁLISE DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma vez entendida a dinâmica da recepção, aplicação e superação de precedentes no sistema jurídico brasileiro, este capítulo propõe a tecer críticas ao modelo de uniformização da jurisprudência, especialmente no que tange aos contrastes com a tradição do *common law*. Além disso, busca-se suscitar os aspectos positivos da aplicação de precedentes judiciais, tendo como parâmetro a

isonomia e celeridade do processo e do procedimento.

4.1 CRÍTICAS À APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO *CIVIL LAW* BRASILEIRO

Conforme já exposto alhures, há uma linha interpretativa que não reconhece a existência da doutrina de precedentes no Brasil em razão de o sistema jurídico brasileiro se amparar na tradição do *civil law*, em contradição ao *common law*. Embora a presente pesquisa não coadune com tal raciocínio, as críticas quanto a este ponto se fazem relevantes a fim de entender se o ordenamento brasileiro está em processo de distanciamento do *common law* e, conseqüentemente, se o Código de Processo Civil é efetivo na aplicação de precedentes judiciais.

Diferentemente do *common law*, em que se parte da casuística e do caso concreto (BUSTAMANTE, 2012), no *civil law*, parte-se de uma regra geral e abstrata para enquadrar a conduta em análise. Tendo em vista que o Brasil é um país de tradição *civil law*, o que se observa é a tendência de o judiciário sempre procurar por um modelo genérico capaz de solucionar o maior número de casos concretos semelhantes. A crítica é justamente neste ponto, pois, ao que parece, o ordenamento brasileiro enxerga o precedente como a conclusão da questão jurídica e não como o ponto de partida.

Nesta acepção, o precedente aplicado nada mais é do que um meio de substituir o texto da lei de forma, muitas vezes, descontextualizada apenas para garantir grande número de julgamentos. A metodologia utilizada pelo julgador brasileiro, acaba por esvaziar o sentido de precedentes do *common law*, uma vez que o magistrado simplesmente substitui o texto da lei pelo precedente aplicado e continua a realizar a prática de fechamento da argumentação (HASELOF, 2017).

A problemática se estende ao refletirmos sobre as decisões proferidas pelas Cortes superiores. Nota-se, que é comum a confusão entre o termo “precedente” e “jurisprudência”, tanto pelo legislador, quanto pelos julgadores. Ao discutir a uniformização jurisprudencial, os ministros do STJ e do STF costumam ter posicionamentos extremamente divergentes e levam em conta a quantidade de decisões similares para, então, chegar à conclusão. Ao contrário, deveriam

priorizar a qualidade, ou seja, utilizarem as decisões como ponto de partida a fim de esclarecer a *ratio decidendi*.

À vista disso, resta claro que o modelo brasileiro se distanciou do *common law* (SILVA, 2014). A falta de coerência interna dos tribunais superiores ao prolatar decisões, gera instabilidade no respeito aos precedentes pelos tribunais inferiores. Mais do que isso, a impossibilidade de discutir a matéria, faz com que os precedentes se resumam a fórmulas nas quais o caso concreto deva se encaixar de modo dedutivo, gerando a desvalorização do precedente.

Para amenizar este conflito, Cassio Scarpinella Bueno (2017) explica que o processo civil brasileiro não precisa migrar para o *common law*, mas sim criar condições legítimas de aplicar uma decisão bem proferida, em determinado caso, noutra caso futuro. O que deveria se buscar, portanto, é a garantia de um direito processual civil estável e efetivo, independentemente se próximo ou distante do *common law*, afinal, não existem motivos objetivos para a modificação do que foi julgado, conforme se justifica, inclusive, com o início da vigência do próprio CPC 2015 (BUENO, 2017).

Apesar de tais críticas, o Brasil possui pontos acertados sobre a aplicação dos precedentes, como provado ao longo de todo o estudo e, especificamente, como se verá a seguir.

4.2 ASPECTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES: ISONOMIA CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Tanto o princípio da igualdade, quanto o princípio da razoável duração do processo são norteadores do Estado Democrático de Direito e constituem garantias constitucionais. No âmbito processual, tais direitos contribuem positivamente para a aplicação do sistema de precedentes ao assegurar que as decisões sejam céleres e isonômicas.

No que tange ao princípio da igualdade, pode ser compreendido no aspecto formal – igualdade de todos perante a lei –, e no aspecto material – parte da ideia de equidade dentro do ideal de justiça social distributiva. Ademais, verifica-se tal princípio frente as decisões judiciais, uma vez que os órgãos julgadores devem assumir entendimento isonômico em situações concretas semelhantes. Para além, o princípio da celeridade processual contempla a

agilidade do procedimento de modo a diminuir a morosidade e o excesso de burocratização da justiça brasileira.

Nesse sentido, acredita-se que o sistema de precedentes é um forte e eficaz instrumento na concretização da isonomia e celeridade processuais. Denota-se que a aderência do Código de Processo Civil ao sistema de precedente judicial, atua sob duas faces partidárias: em relação à parte e em relação ao procedimento.

A primeira relaciona-se à parte demandante do processo, a qual tem garantido seu direito de ser julgada por magistrado imparcial e de forma isonômica em casos análogos. Assim, ainda que haja variações de interpretações do texto legal, com a fixação de precedentes, a decisão será tomada “com fundamento em regras de direito e não em regras de ocasião simplesmente eleitas pelo magistrado do caso” (MACÊDO, 2017, p.120).

A outra face, relaciona-se à celeridade processual, uma vez que a aplicação do sistema de precedente facilita a tomada de decisão por tribunais inferiores. Como a questão já foi discutida pelas cortes superiores, caberia aos magistrados apenas fundamentar a adequação do caso concreto a determinado precedente, o que implicaria na razoável duração do processo e a efetividade dos julgamentos:

Se os tribunais estão obrigados a decidir de acordo com as Cortes Supremas, sendo o recurso admissível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, a parte não tem de necessariamente chegar à Corte Suprema para fazer valer o seu direito, deixando de ser prejudicada pela demora e também de consumir o tempo e o trabalho da administração da justiça. (MARINONI, 2016, p.139)

Nesse viés, conclui-se que a aplicação do sistema de precedentes trazida pelo Código de Processo Civil, beneficiou todo o judiciário bem como os jurisdicionados. A garantia de um tratamento isonômico às partes demandantes, além de efetivar direito constitucional, gera coerência, previsibilidade e confiança no Poder Judiciário. Na mesma toada, a celeridade processual contribui para o desafogamento do número de processos e simplifica a tomada de decisões.

A segurança jurídica como propósito primordial busca resguardar as decisões judiciais, evitando-se, com isso, o desnecessário exame de casos idênticos já anteriormente decididos, fazendo com que os jurisdicionados possam conhecer as consequências jurídicas dos seus atos, passando a estabilidade do

direito e a previsibilidade do posicionamento dos juízes acerca das matérias.

Essa segurança jurídica decorrente da vinculação dos precedentes é capaz de dissipar a vulnerabilidade jurídica, dando credibilidade e certeza às decisões durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas.

Portanto, resta comprovada a efetividade da uniformização dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil através da garantia de diversos direitos, como a razoável duração do processo, isonomia, previsibilidade e confiança, tendo sempre como fulcro o princípio da segurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

Conforme asseverado ao longo da pesquisa, restou claro a importância do Código de Processo Civil na efetividade da uniformização dos precedentes judiciais, especialmente no que toca à atividade do Poder Judiciário na garantia do princípio constitucional da segurança jurídica.

Ao analisar os fundamentos que possibilitam a criação de métodos de uniformização de precedentes judiciais, nota-se que o Código de Processo Civil positivou institutos aptos à aplicação do sistema de precedentes no ordenamento brasileiro, tais como o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva e o Incidente de Assunção de Competência.

Ainda que se trate de incentivo do *common law*, a tradição *civil law* brasileira tem despertado aspectos positivos quanto à celeridade e isonomia das decisões judiciais, o que implica no desafogamento do Judiciário e na confiança dos jurisdicionados. Há, de fato, algumas lacunas interpretativas na lei que precisam ser solucionadas. Principalmente, no que se refere à falta de coerência interna dos tribunais superiores e à aplicação dos precedentes de modo dedutivo.

Com efeito, a ordem jurídica deve ser certa e dotada de estabilidade, de modo a permitir que a sociedade saiba como orientar suas condutas, com respeito aos padrões decisórios, que funcionam como pilar do sistema jurídico, sempre em consonância com a necessidade de garantir segurança jurídica e adaptar-se às constantes mudanças da sociedade.

Nesse sentido, pode-se concluir que o Código de Processo Civil em vigência, dedicou-se em trazer normas sólidas que comprovem a efetividade dos

precedentes no ordenamento brasileiro, bem como explicitar a importância dos valores fundamentais no direito processual.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 13 mar. 2015. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: fev.2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: mar.2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo. Saraiva, 2017 – 3ed. Kobo ebooks.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, p. 108-128, abr. 2001.

_____. Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 17, p. 93-130,dez. 2008.

CARNEIRO JÚNIOR, Almicar Araújo. **Parâmetros do Common Law para a elaboração de um novo sistema**: necessidade de uma atitude de vanguarda. In: Direito Jurisprudencial. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book. Disponível em:<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99943827%2Fv1.2&titleStage3f00vgS=false>>. Acesso em: mar.2021.

Costa, Sílvio Nazareno. **Súmula vinculante e reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODVM, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela.V. 2. 4ª ed. Salvador: Juspodvm, 2009.

DURO, Cristiano. Entre autoridade, método e argumento: uma proposta para superação dos precedentes. **Revista de Processo**. São Paulo, vol.299/2020, p.287-319, jan.2020.

GILISSEN, John. Tradução A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. **Introdução histórica ao direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação CalousteGulbekian, 1995.

HASELOF, Fabíola Utzig. Jurisdições mistas: civil law & Common law. **Revista de processo**. São Paulo, vol.270/2017, p. 385-406, ago.2017.

JESUS, Priscila Silva de. **Precedente Judicial e a nova compreensão do interesse processual**. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16592/1/PRISCILLA%20SILVA%20DE%20JESUS.pdf>>. Acesso em: jan2021.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2ª ed. Ed Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Luiz Guilherme. **Ética dos Precedentes**. Justificativa no novo CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 34, n. 172, jun. 2009.

_____. Luiz Guilherme. Eficácia vinculante – a ênfase à ratio decidendie à força obrigatória dos precedentes. **Revista de Processo**. São Paulo, vol.184/2010, p.9-41, jun.2010.

MERRYMAN, John Henry. **La tradición jurídica romano-canónica**. Trad. Carlos Sierra. 2. ed. México: FCE, 1989.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: Da vinculação à persuasão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F111026212%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015694a9916643cce043#sl=e&eid=0dbcddf9ab47d3967517fb5d51702b21&eat=a-111181970&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: mar.2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo e federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas: Pedro Vieira Mota. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Dierle. FREITAS, Marina. A necessidade de meios para superação dos precedentes. **Revista de Processo** – RePro, n. 281, São Paulo: Ed. RT, 2018.

NOGUEIRA, Stare Decisis et Non Quieta Movere: **A vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

ODAHARA, Bruno Periolo. **Um rápido olhar sobre o stare decisis**. Processos coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 03, 01 jul 2011.

PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, vol.3/2016, p.121-157, jan-jun.2016.

SILVA, Diogo Bacha. A Valorização dos Precedentes e Os Sistemas Civil law e Common law. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Direito Jurisprudencial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2. p. 491-493, jun.2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. **Revista de Processo**, n. 172, p. 121-174, ano 34, jun.2009.